



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0002693-88.2017.8.16.0179

**Apelação Cível nº 0002693-88.2017.8.16.0179**

**5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba**

**Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ, \_\_\_\_\_  
LTDA. e \_\_\_\_\_**

**Apelado(s): \_\_\_\_\_  
LTDA., \_\_\_\_\_, e ESTADO  
DO PARANÁ**

**Relator: Desembargador Renato Braga Bettega**

**APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – PREGÃO – COLETES  
BALÍSTICOS – DEFEITOS CONSTATADOS 3 ANOS APÓS A SUA  
ENTREGA – POSSÍVEIS FATORES EXTERNOS AFETARIAM A  
IMPERMEABILIDADE – REVISÃO DOS COLETES ÀS EXPENSAS DA  
CONTRATADA – INEXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA  
– PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO – INVERSÃO DOS ÔNUS  
SUCUMBENCIAIS – RECURSO (2) PROVIDO E RECURSO (1)  
JULGADO PREJUDICADO.**

*Vistos*, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002693-88.2017.8.16.0179, da 5ª  
Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são  
apelantes (1) ESTADO DO PARANÁ, e (2) \_\_\_\_\_  
. e \_\_\_\_\_  
., e apelados OS MESMOS.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos contra a sentença proferida pela MM. Juíza de  
Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
(mov. 73.1), nos autos de Ação Ordinária c/c Pedido de Urgência, proposta por \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Ltda. e \_\_\_\_\_

Ltda. em face do Estado do Paraná (mov. 1.1), que extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, NCPC) e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para reconhecer que a penalidade imposta às autoras se restringe ao âmbito do Estado do Paraná. Pela sucumbência mínima do réu, condenou as autoras ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Opostos Embargos de Declaração pelas autoras (mov. 78.1), o Estado do Paraná apresentou contrarrazões (mov. 84.1), e a douta Juíza de 1º grau rejeitou os aclaratórios (mov. 91.1)

### **Das razões recursais (1)**

Irresignado com a r. sentença, o Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação à seq. 82.1, alegando, sucintamente, que a restrição da penalidade apenas ao âmbito do Estado do Paraná não deve prosperar, posto que viola o princípio Republicano inerente ao processo licitatório.

Sustentou que “o art. 37, XXI do CRFB estabelece a possibilidade de o Estado legislar sobre licitações. Nesse sentido o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 154, inciso IV, da Lei Estadual nº 15608/2007 regulam todo o procedimento adotado”. Desta forma, uma infração ao processo licitatório que atinja um ente federativo, alcança os demais, devendo a punição de não contratar com a Administração Pública por 2 anos ser ampliada para além do Estado do Paraná (p. 02).

As apeladas apresentaram contrarrazões refutando os argumentos ventilados pelo apelante, pleiteando o desprovimento do recurso (mov. 89.1).

### **Das razões recursais (2)**

Por sua vez, inconformadas com a r. sentença, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. interpuseram recurso de Apelação (mov. 96.1), alegando que a r. sentença deve ser reformada ante a absoluta adequação do objeto licitado (coletes balísticos), que não possuía defeitos de fabricação e foi devidamente entregue pela \_\_\_\_\_ quando se sagrou vencedora no Pregão, não tendo que se falar em inexecução contratual (p. 10-13).

Alegaram que a \_\_\_\_\_ S.A. apresentou “parecer que concluiu pela possibilidade de contaminação do tecido balístico em razão da exposição ao suor, umidade e a raios UV”. Nesta esteira, a \_\_\_\_\_ também elaborou relatório técnico em que se “constatou a redução da eficiência balística dos coletes em decorrência de fatores externos, como o acúmulo de cristais de sal” (p. 14).

Também, afirmaram que a PMPR não possui local para o armazenamento dos coletes, ficando



estes sob a guarda e a cautela individual de cada policial militar, não possuindo a corporação regras de utilização e de medidas necessárias para preservar a integridade da proteção balística dos coletes, tampouco fiscaliza a conservação do material. Desta forma, as apelantes não devem ser penalizadas “em decorrência do inadequado armazenamento no decorrer dos três anos desde a entrega até a realização dos testes”, estando ausente o nexo de causalidade (p. 14-15).

Sustentaram que não foi comprovado o dolo ou a culpa das apelantes na suposta inexecução contratual. Portanto, ante a ausência de demonstração do elemento subjetivo, a r. sentença deve ser reformada para que se reconheça a nulidade do ato sancionador (p. 15-17).

Ainda, asseveraram que, constatado o defeito do objeto durante a execução do contrato administrativo, dentro do prazo de garantia técnica do produto, há o dever do contratado de repará-lo às suas expensas, de acordo com o disposto no art. 69, Lei nº 8.666/93 e no art. 120, Lei Estadual nº 15.608/2007 (p. 17).

No mesmo sentido, previu o item do anexo II do edital que a contratada estaria comprometida com a manutenção dos coletes durante o prazo de garantia técnica, dever este que a \_\_\_\_\_ devidamente cumpriu, mesmo que os defeitos tenham sido verificados apenas 3 anos após a entrega dos produtos, e sem qualquer comprovação de que os coletes foram adequadamente armazenados, não revelando, “em absoluto, que a empresa tenha concordado que os coletes tenham sido entregues em desacordo com as especificações do edital” (p. 17-18).

Desta forma, afirmaram que há evidente vício na motivação da decisão administrativa que lhes imputou a sanção, visto que não houve inexecução contratual (p. 19).

Ademais, conjecturaram a violação ao princípio da legalidade, uma vez que o Processo Administrativo Autônomo nº 003 da PMPR deixou de observar a Portaria do Comando-Geral nº 1.080/2014, que regula “o processo administrativo autônomo destinado à aplicação de sanções administrativas em licitações e contratos administrativos” no âmbito da PMPR, e determina que a contratada deveria ser notificada para sanar as supostas irregularidades e, apenas se não sanadas, o processo administrativo poderia ser instaurado (p. 19-20).

Aduziram que não foram previamente notificadas, e que os defeitos dos coletes foram sanados, havendo evidente afronta ao princípio da legalidade, sendo nula a instauração do processo sancionador (p. 31).

Ao final, requereram o provimento da apelação, a fim de se declarar (i) a nulidade do Processo Administrativo Autônomo nº 003 da PMPR e da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública por 2 anos, (ii) o cancelamento dos registros da penalidade em nome das apelantes, e (iii) a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa (p. 22).

O apelado apresentou contrarrazões refutando os argumentos ventilados pelas apelantes, pleiteando o desprovimento do recurso (102.1).



Em 2º grau, as apelantes peticionaram à seq. 5.1, juntando parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (mov. 5.3), que opinou pela legalidade da manutenção executada pela \_\_\_\_\_ nos coletes e pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17, com ressalva apenas quanto à ausência de termo de extensão de garantia dos coletes balísticos.

Instado a se manifestar (mov. 6.1 e 8.0), o apelado afirmou que o parecer consigna que a revisão não foi eficiente e legal, que a decisão da SESP e da PMPR é soberana, e que a documentação contratual está incompleta, não estando evidenciado o suposto direito das apelantes, tampouco fundamentada a procedência dos seus pedidos (mov. 9.1).

É o relatório.

## **II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Os recursos foram tempestivamente ofertados, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

Cinge-se a controvérsia em determinar se houve inexecução contratual, e, se sim, se a penalidade cominada deve ser estendida a todos os entes federativos, ou se restringir ao Estado do Paraná.

### **Da inexecução contratual**

No caso em tela, a \_\_\_\_\_. venceu o Pregão Eletrônico nº 154/10 – SRP (edital no mov. 1.6), realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) para o registro de preços para aquisição de coletes de proteção balística nível II.

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) aprovou o colete após realizar testes balísticos na amostra apresentada pela \_\_\_\_\_ (mov. 1.7), firmando-se a Ata de Registro de Preços nº 154/10 (mov. 1.9) e formalizando-se a aquisição de 8718 coletes pela PMPR por meio dos contratos nº 1035/2010 e nº 042/2011, e do termo aditivo nº 090/2011 (mov. 1.10).

Entretanto, após os meios de comunicação noticiarem que coletes balísticos fabricados pelas empresas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ teriam apresentado desconformidades, o Diretor de Apoio Logístico da PMPR determinou que fossem realizados testes nos coletes adquiridos nas referidas licitações (mov. 1.8).

Constatados defeitos nos produtos, a \_\_\_\_\_ teria se adiantado e se disposto a revisar os coletes balísticos e, para não comprometer as atividades da corporação, se propôs a entregar 2.500 coletes nível II sem ônus ao Estado do Paraná. Apesar de considerar que todo o processo licitatório foi realizado dentro



das normas previstas, e que todas as partes cumpriram com o disposto na licitação, o Diretor de Apoio Logístico entendeu que “o Estado poderia ainda assim iniciar o processo punitivo” (mov. 1.8, p. 05).

A seu turno, a \_\_\_\_\_ afirmou que os coletes foram fabricados e comercializados de acordo com o Relatório Técnico Experimental – ReTEEx nº 2365/08, emitido pelo Exército Brasileiro (mov. 1.11), documento este que autoriza a \_\_\_\_\_ a fabricar e comercializar coletes balísticos, haja vista serem produtos controlados pelo Exército.

Alegou que houve redução da eficiência balística devido ao uso dos coletes, haja vista terem sido apresentados para testes apenas cerca de três anos após a entrega deles à PMPR. Após os estudos, consignou que propôs à corporação “a manutenção dos coletes, por meio de adição de mais duas camadas resinadas de tecido aramida antitrauma. Sugeriu, ainda, a substituição da capa do painel em tecido impermeável, para alterar a forma de fechamento da capa. Ao invés de costura, seria adotado o processo de termofusão, para proporcionar aos coletes maior grau de impermeabilidade e proteção contra raios UV” (mov. 96.1, p. 03-04).

Informou que a Secretaria de Segurança Pública do Paraná (SESP-PR) celebrou um acordo com a \_\_\_\_\_ para que esta prosseguisse com a manutenção dos coletes balísticos fornecidos com base no ReTEEx nº 2365/08, considerando a proposta de adição de mais duas camadas resinadas de tecido aramida antitrauma (p. 04).

Ainda, por liberalidade, afirmou que se comprometeu a doar 2.500 coletes balísticos para a PMPR, “de forma a facilitar a gestão relativa ao processo de manutenção dos coletes”. Contudo, a doação foi rejeitada após parecer da Assessoria Jurídica da SESP que, na mesma oportunidade, “confirmou a legalidade no procedimento destinado à manutenção dos coletes” (p. 04).

Realizada a manutenção, os coletes foram submetidos a perícia do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, que concluiu pela eficiência dos painéis balísticos testados (p. 05).

Entretanto, a apelante alega ter se surpreendido com o recebimento do Ofício nº 001/2016, em que a PMPR lhe deu ciência da instauração do Processo Administrativo Autônomo (PAA) nº 003/2016, tendo por objeto a averiguação de irregularidades na execução dos contratos nº 035/2010 e nº 042/2011, pela suposta entrega de materiais em desacordo com o descritivo técnico constante no anexo I, item 2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 154/2010, visto que os coletes balísticos Nível II entregues não atenderiam plenamente os requisitos constantes na norma NIJ Standard 0101.04 (p. 05).

A recorrente alegou que apresentou defesa administrativa, sustentando a adequação dos coletes fornecidos, bem como a possibilidade de redução da eficiência balística por fatores externos. Todavia, a Comissão Processante exarou parecer opinando pela procedência das irregularidades, considerando como atenuante o fato de a \_\_\_\_\_ ter sanado, com recursos próprios, os defeitos dos coletes, e sugerindo a aplicação das penalidades de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a



Administração Pública por 2 anos. O parecer foi acatado pelo Diretor de Apoio Logístico da PMPR e pelo Governador do Estado do Paraná, que lhe aplicou a penalidade sugerida, nos moldes do art. 150, incisos III e IV, Lei Estadual nº 15.608/2007 (p. 06-07).

Em seguida, anotou-se a penalidade no Sistema GMS de Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná em face da \_\_\_\_\_ e da \_\_\_\_\_, empresa do mesmo grupo econômico e com sócios em comum (art. 158, Lei Estadual nº 15.608/2007[1]) (p. 07).

Por esta razão, as apelantes ajuizaram o presente feito, a fim de ter reconhecida a ausência de inexecução contratual, “uma vez que o Relatório de Ensaios nº 17000408 do Peritos do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) e o Laudo nº 65.499/2016 do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, contidos nos autos do processo sancionador, comprovam que os coletes balísticos foram entregues de acordo com as especificações previstas no mencionado Edital e a proteção balística do modelo homologado pelo Exército Brasileiro por meio do ReTEx nº 2365/08” (p. 07).

Asseveraram que houve redução da eficiência balística posteriormente à entrega dos coletes, o que deveria ensejar, no máximo, a execução da garantia técnica dos produtos (como ensejou), e não a cominação de penalidade administrativa (p. 08).

Consignaram que a fundamentação do ato que lhes aplicou a sanção é absolutamente ilegal, posto que contrária aos pareceres da TECPAR, do Instituto de Criminalística e do Ministério Público do Estado do Paraná, que reconheceu, no Inquérito Civil nº 0046.16.046571-5, que os coletes foram entregues em perfeito estado e em conformidade com o edital. Ainda, aduziram a violação ao procedimento legal estabelecido na Portaria do Comando-Geral nº 1.080/2014 (p. 08).

As alegações merecem ser acolhidas.

Precipualemente, merece cotejo o disposto na Portaria do Comando-Geral nº 1.080/2014 que regula, no âmbito da PMPR, o processo administrativo autônomo (PAA) destinado à aplicação de sanções administrativas em licitações e contratos administrativos (mov. 1.34):

*“Art. 2.º O gestor do contrato, no caso de descumprimento contratual, deverá representar, via Diretoria de Apoio Logístico, à autoridade competente para aplicação da sanção administrativa, relatando a conduta irregular que teria sido praticada pelo contratado, os motivos que justificariam a incidência da penalidade, a sua duração e o fundamento legal.*

*Parágrafo único – O gestor do contrato, antes de representar pela aplicação d a sanção administrativa, deverá promover todas as diligências necessárias para o cumprimento do objeto, mediante a notificação da contratada para sanar eventuais irregularidades, registrando formalmente cada um desses eventos, por meio de comunicação à Diretoria de Apoio Logístico, que deverá publicar em Boletim Interno cada um desses atos.*

*Art. 4.º No âmbito da PMPR, em não sendo sanadas as irregularidades*

***constatadas, deverá ser instaurado processo administrativo destinado a apurar falhas na execução de contratos , cujo rito a ser seguido é o estipulado no artigo 162 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, devendo ser atendidas as seguintes etapas: [...]***

Em análise ao arcabouço fático-probatório dos autos, percebe-se que, embora as irregularidades constatadas nos coletes balísticos tenham sido sandas, a PMPR, ainda assim, decidiu instaurar o Processo Administrativo Autônomo nº 003/2016, a fim de aplicar sanção administrativa por suposta inexecução contratual por parte da \_\_\_\_\_, após verificar que alguns coletes adquiridos via licitação não apresentavam a devida segurança exigida dos produtos.

Em parecer elaborado pela DuPont do Brasil S.A., empresa responsável pela fabricação de insumos empregados pela Inbra nos coletes, constou (mov. 1.23, p. 03 e 08):

***“Considerando o uso do colete por parte do agente de defesa e segurança, são esperados, em casos extremos, exposição a elevadas temperaturas, chuva ou transposição de cursos de água; exposição a agentes químicos e muitos esforços repetitivos, que aceleram processos de desgaste por abrasão ou fluência. Em função desses fatores, o desgaste de um lote de coletes não será uniforme para toda a tropa, mas função do uso, armazenagem e, claro, da qualidade do produto e processo de fabricação . (...) Agentes externos, nível de severidade do uso, condições de armazenagem e conservação são suficientes para redução de desempenho de um sistema de proteção balística”.***

O Exército Brasileiro, por sua vez, em Verificação Sumária (VS), afirmou (mov. 1.31, p. 14):

***“O exame visual de amostra do colete, bem como a análise dos laudos contidos nesta VS, não apresentam indícios de alteração dos requisitos previstos no RETEX no processo de produção do colete. Em consequência, não há indícios de inconformidade na produção dos coletes quando comparados com as características contidas no RETEX aprovado. Por outro lado, não é possível afirmar, de forma inequívoca, que a resistência balística do protótipo aprovado era a mesma do colete, ainda novo, fornecido à PMP R. Também não é possível afirmar que a resistência balística do protótipo aprovado é a mesma do colete após o tempo de uso, visto que inúmeros fatores podem alterar as suas propriedades. (...) As hipóteses apresentadas não são conclusivas, porém, as análises realizadas pela própria INBRA, cujos pareceres compõem esta VS, mostram-se bastante plausíveis. Assim, a degradação da capacidade balística pode ter ocorrido pela conjugação da exposição aos raios UV e pela contaminação dos tecidos balísticos por sudorese”.***

Após toda a tramitação do PAA nº 003/2016 (mov. 1.36 a 1.57), sobreveio Relatório da Comissão Processante da PMPR (mov. 1.27, p. 05-09), em que se destaca:

“Ficou claro que os coletes apresentados para teste estavam acondicionados em invólucro fechado, corroborando a informação testemunhal de que seriam coletes que não haviam sido utilizados pela tropa. (...) Assim, ficou claro que o resultado de não conformidade com os requisitos previstos nos editais, mais especificamente a não conformidade com o nível de proteção balística previsto na NIJ 0101.04, mais uma vez foi comprovado, de igual forma aos testes que originaram o presente PAA, com o destaque agora para a circunstância de que o colete testado não havia sido utilizado em serviço. (...) **Mais uma vez importante frisar que não foi possível a comprovação de qualquer desconformidade em relação ao número de camadas e/ou gramatura dos tecidos utilizados. Aqui, inclusive residia uma das teses da Comissão, imaginando horrível erro da empresa na diminuição da quantidade de tecido, o que poderia ser um dos motivos para a perda da eficiência balística. O que, efetivamente não foi comprovado.** Entretanto, o próprio RETEX previa a exigência de proteção dentro do Nível II da Norma NIJ 0101.04, o que, conforme comprovado, não foi atingido. Assim, em última análise, **apesar de não ter sido comprovada uma atitude deliberada e dolosa da empresa em diminuir a quantidade de material, o colete apresentado não atende aos requisitos previstos nos editais de licitação.** (...) Neste tópico, quanto a contaminação do colete pelo suor ou raios ultravioletas importante observar, inicialmente quanto ao alegado em relação ao tipo de costura empregada no invólucro de nylon das placas balísticas, que a grande maioria dos coletes (8718 – oito mil setecentos e dezoito) foram adquiridos em decorrência do edital do pregão eletrônico nº 154/2010. Nesse edital, o Descritivo Técnico em nenhum momento previu a forma como deveriam ter sido envoltas as placas balísticas, apenas mencionando no item 2.7 do Anexo I (Fls. 127) que os painéis deveriam ser ‘cobertos com nylon de primeira linha’. **Assim, não existe qualquer argumento a justificar, em relação a esses coletes adquiridos com base no Pregão 154/2010, a não utilização de um sistema ou de outro em relação ao invólucro, pois nada era exigido no edital, restando a responsabilidade da empresa em fornecer um produto que atendesse as demais exigências editalícias.** Já em relação ao Edital do pregão presencial 371/2013, que deu origem ao contrato de aquisição de apenas 30 (trinta) coletes, o item 10 das especificações técnicas previa o fechamento da capa interna por meio de ‘costura reta e overlak’. **Importante observar nesse ponto que o fornecedor de um produto é responsável, inclusive de maneira objetiva, por eventuais defeitos desse produto. Aqui, não se está trabalhando com mero vício de qualidade, mas sim com um defeito grave, já que se refere à proteção da vida do usuário desse produto. Assim, mesmo nesse caso, não se ilide a responsabilidade do fornecedor, que deveria, no transcorrer do processo licitatório, uma vez que se estaria diante de uma causa que poderia acarretar defeito grave no produto, ter levantado a questão para ou modificar o requisito quanto à forma de fechamento do invólucro, ou diminuir a garantia do produto. O que não se pode admitir é que o fornecedor, conhecedor das questões técnicas, aceite entregar um produto que não venha a manter sua integridade durante o prazo de validade.** (...) **Importante observar que a Comissão buscou realizar os testes dentro do período de validade fornecido pelo fabricante mas, por circunstâncias alheias à vontade da Comissão, na forma do já explicitado acima, não foi possível a sua realização**”.



Observa-se que a Administração Pública, ao não prever especificamente a descrição técnica mais segura para o fechamento do invólucro do colete, busca aqui exigir o cumprimento de técnica não prevista no edital da licitação. A própria corporação, conforme destacado na citação acima, afirmou não existir previsão editalícia quanto ao sistema a ser utilizado para vedar os coletes.



A NIJ 0101.06, não adotada no Brasil, prevê o método de fechamento por termofusão, técnica que não utiliza máquina de costura e, portanto, não perfura a camada de nylon e não afeta a impermeabilização do colete, conforme explanado no Parecer da DuPont (mov. 1.23, p. 05):

**“No Brasil predominam as normas e recomendações NIJ. Em sua versão atual, NIJ0101.06 de 2008, não adotada no Brasil (onde ainda se aplica NIJ010 1.04 Revisão A de 2001), é recomendado uso de capa interna de material impermeável e que seja estanque, ou seja, que não seja fechada por costura convencional por máquina de costura que utiliza agulhas, mas por sistema de selagem térmica, tipicamente por cabeçote de ultrassom – isso garante impermeabilidade e maior durabilidade do sistema de proteção balística”.**

Desta forma, cumprindo todas as exigências contratuais, a NIJ 0101.04 e o ReTEx nº 2365/08, a Inbra-têxtil entregou os coletes adquiridos pelo Estado do Paraná, de acordo com as especificações técnicas exigidas à época, não havendo prova em contrário que afaste tal afirmação.

Isto se comprova com o fato de que os coletes foram submetidos a testes apenas 3 anos após sua entrega pela empresa contratada, posto que foi noticiado, em programa de grande repercussão nacional, que coletes fabricados por algumas empresas (inclusas, aqui, as apelantes) não estariam apresentando a segurança exigida.

Ademais, a PMPR, ao publicar uma Nota de Esclarecimento sobre a revisão dos coletes balísticos da corporação, aduziu (mov. 1.32, p. 02-04):

**“[...] não há registro de nenhuma situação de ineficiência de proteção balística a ao longo dos últimos seis anos em que esses coletes, desde o ano de 2010, estão sendo utilizados pelo efetivo ativo da PMPR. (...) A responsabilidade deste Comandante-Geral perante todos os seus Comandos não permite ilações e versões contaminadas por interesses escusos, impressionismo midiático, oportunismos e levandades de qualquer ordem. Entendemos que a principal razão do processo de revisão dos coletes vincula-se à segurança dos Militares Estaduais, até que seja possível a substituição de tais coletes, cabendo ressaltar que está tramitando processo de aquisição de novos coletes, com descritivos técnicos mais rigorosos e com níveis de proteção mais adequados às nossas atividades operacionais. Não podemos perder o compromisso com a causa pública da segurança e da confiança na nossa instituição pelas versões que estão sendo apresentadas”.** 10/04/2016

Desta feita, embora os coletes estivessem dentro do prazo de validade e de garantia contratual (5 anos), não é possível afirmar que eles apresentavam defeitos de fabricação, haja vista, em 3 anos de uso, nunca terem apresentado “insuficiência balística”, conforme dito na Nota de Esclarecimento.

Cumprido ressaltar que, em todos os testes e perícias feitos nos coletes em questão, foi mencionada a

possibilidade de fatores externos, tais como raios ultravioleta, suor e produtos químicos, terem agido nas camadas do produto, sendo impossível a verificação, 3 anos depois, de falha na fabricação dos coletes que possa ser considerada uma inexecução contratual.

Em depoimento colhido durante o Processo Administrativo Autônomo nº 003/16, o Capitão QOPM \_\_\_\_\_ afirmou que inexistia instrução normativa da corporação sobre regras de uso e armazenagem dos coletes, ressaltando que tais informações são repassadas aos policiais nos cursos de formação e constam na etiqueta do produto. Ainda, disse que não há qualquer inspeção por parte da PMPR para averiguar o efetivo cuidado com os coletes (mov. 1.30, p. 11).

Ainda, cumpre assinalar que a \_\_\_\_\_, desde o início dos procedimentos administrativos, se propôs a reparar os coletes balísticos às suas expensas, conforme preconiza o art. 69, Lei nº 8.666/93 e o art. 120, inciso I, Lei Estadual nº 15.608/2007:

***Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.***

***Art. 120. O contratado é obrigado a:***

***I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; [...]***

Assim, em momento algum vislumbra-se hipótese de inexecução contratual, visto que (i) os coletes foram entregues após firmados os contratos, (ii) a garantia contratual foi cumprida, uma vez que a contratada recolheu os coletes e os reparou, incluindo mais duas camadas resinadas de tecido aramida antitrauma, e (iii) a contratada cumpriu todos as especificações técnicas contidas no edital.

Além disso, o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou o inquérito civil nº 0046.16.046571-5 a fim de investigar eventual prática de ato de improbidade administrativa com os contratos em questão, a partir de notícia do Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná de que coletes balísticos com prazo de validade expirado estariam sendo reciclados.

Contudo, o *parquet* arquivou o procedimento preparatório, fundamentando-se no adimplemento contratual, uma vez que “os produtos foram entregues e os pagamentos realizados” (mov. 45.8 e 45.9).

O MP consignou que os coletes atendiam às exigências normativas à época da entrega, não tendo que se falar em dano ao patrimônio público e, conseqüentemente, em ressarcimento. Ainda, aduziu a

inexistência de dispêndio do Estado do Paraná na revisão dos coletes, realizada às expensas da contratada, “visando a adequação da qualidade dos coletes, de modo a evitar grave prejuízo à administração pública, diante da situação que demandaria urgência” (mov. 45.9).

Oportunamente, cabe assinalar que o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar a Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17, aprovou-a com ressalva apenas quanto à ausência de termo formal de extensão de garantia dos coletes balísticos, haja vista que ela foi estendida em 1 ano após a revisão dos coletes.

O MPC-PR aduziu que, “quanto à alegada ausência de testes de qualidade posteriores à revisão dos coletes, observamos que o Diretor de Apoio Logístico da PMPR acompanhou a avaliação feita nos equipamentos e atestou a resistência balística dos coletes. Assim, temos que a medida realizada foi adequadamente conduzida, não havendo motivo para impor sanções” (mov. 5.3, p. 03, autos recursais).

Desta forma, apesar de todo o esforço argumentativo apresentado pelo Estado do Paraná, não se vislumbra, no presente caso, hipótese de inexecução contratual, uma vez que os coletes balísticos adquiridos por meio dos contratos nº 1035/2010 e nº 042/2011 foram devidamente entregues, estavam em uso, não apresentaram situação de ineficiência balística durante o período anterior à descoberta de possíveis falhas nos coletes, e foram devidamente revisados às expensas da empresa contratada[2].

Assim, embora os produtos tenham apresentado defeitos dentro do prazo de validade (5 anos), o mau uso e/ou a má conservação podem ter afetado a eficiência dos coletes, sendo excessivamente rigorosa a aplicação de penalidade de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 anos por uma inexecução contratual que, aos olhos deste Relator, não ocorreu.

Portanto, a simples invocação da garantia contratual bastaria no presente caso, visto que os produtos apresentaram defeitos dentro do prazo com cobertura, não estando caracterizada a alegada inexecução contratual, total ou parcialmente.

Deste modo, o apelo (2) das empresas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ deve ser provido, a fim de se declarar a nulidade do Processo Administrativo Autônomo nº 003/16 da PMPR ante a não ocorrência de inexecução contratual, determinando-se, por consequência, a anulação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, imposta pelo Exmo. Governador do Estado do Paraná, e o cancelamento dos registros da sanção em nome das apelantes nos cadastros restritivos mantidos pelo Poder Público, inclusive no Estado do Paraná.

Por consequência, o apelo (1) do Estado do Paraná, que pleiteava a extensão da penalidade a todo o território nacional, resta prejudicado.

Isto posto, com base nos fundamentos acima delineados, voto pelo provimento do recurso de apelação (2), e julgo prejudicado o recurso de apelação (1), nos termos acima expostos.

Tendo em vista o provimento do recurso (2), em atenção ao disposto nos §§ 3º e 11, do art. 85, do NCPC, inverte os ônus de sucumbência, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento)



sobre o valor atualizado da causa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (2) e julgar prejudicado o recurso de apelação (1), nos termos acima delineados.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Renato Braga Bettega (relator), Desembargador Nilson Mizuta e Desembargador Carlos Mansur Arida.

17 de abril de 2020

Desembargador Renato Braga Bettega

Relator

---

[1] Art. 158. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

[2] Apesar de haver a possibilidade de fatores externos terem diminuído a capacidade protetiva dos coletes, as apeladas prontamente se disponibilizaram para reparar os coletes.